

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

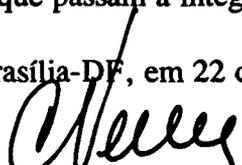
PROCESSO Nº : 10831-001829/93-09
SESSÃO DE : 22 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-32.975
RECURSO Nº : 116.337
RECORRENTE : MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP

Auto. de Infração lavrado com fulcro no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro. inexistência de tipicidade.
Impossibilidade de exigência da multa prevista no art. 4º da Lei 8.218/91 (declaração inexata), por ter sido a mesma aplicada em função de reclassificação incorreta, procedida pela autoridade fiscal.
Recurso provido

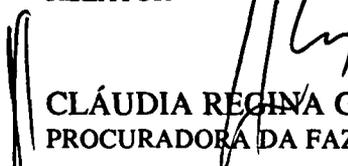
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 1995.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
PRESIDENTE


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 26 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTÔNIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.337
ACÓRDÃO Nº : 302.-32.975
RECORRENTE : MC & SISTEMAS PESSOAIS S/A.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 25 “se segs” dos autos, cuja integra abaixo transcrevo:

Apresento-lhe o relatório do presente processo, acompanhado de parecer, nos termos da portaria nº 10831 - G.I. 85/85.

A interessada submeteu a despacho, através da D.I. nº 13091/93, registrada nesta Alfândega em 31/08/93 e amparada pela guia de importação nº 1968-93/9623-3 de 30/07/93, a importação de “41 (quarenta e uma) peças de cartão ric port-master 512 KB p/barramento micro-channel”, classificando na posição TAB/SH 8473.30.9900, com alíquotas de 10% para o Imposto de Importação e 15% para o I.P.I.

Em ato de conferência física, subsidiado pelo Laudo Técnico nº 144/93, a fiscalização constatou que a classificação adotada pela interessada deveria ser no “Ex-001” criado pela portaria MEFP nº 550/92 do código TAB. 8473.30.9900, além da divergência do fabricante.

Face o exposto, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para cobrança da diferença dos tributos, além da multa do art. 4º da Lei nº 8.218/91 por declaração inexata referente a classificação errônea e Art. 526, Inciso IX do R.A/85, pela divergência do fabricante, no total de 40.762,76 UFIR's.

Tendo tomado ciência no próprio Auto de infração, através de seu Representante legal, tempestivamente, a autuada apresentou sua impugnação de fls. 13/16 ao mesmo tempo que solicitou a liberação das mercadorias através da Portaria nº 389/76, oferecendo em garantia, depósito na CEF (fls. 19), sendo seu pedido aceito e autorizado o desembaraço, conforme despacho de fls. 18 e entrega da mercadoria efetuada em 08/10/93, conforme carimbo apostado às fls. 05 e 22/verso.

Em sua impugnação, a autuada alega basicamente o seguinte:

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.337
ACÓRDÃO Nº : 302.-32.975

a - que admite o erro de classificação tarifária e se prontifica a recolher as diferenças do Imposto de Importação e I.P.I. daí decorrentes, não concordando, em que desse erro resulte aplicação de penalidades;

b - que não há indício no processo, de que tenha agido com dolo ou má fé, visto que ao formular a D.I, colocou a disposição da fiscalização, todos os elementos, mercadoria e documentação, para possibilitar correções, quando da homologação do lançamento, citando o Ato Declaratório (normativo) CST nº 29/80 e Parecer Normativo CST nº 54/77 e que esses atos normativos visam definir que não cabe à aplicação de qualquer penalidade decorrente de erro de classificação;

c - que pelo mesmo motivo, não se justifica a aplicação da multa prevista no Art. 4º da lei nº 8.218/91, porque esse dispositivo refere-se a lançamento de ofício e no seu caso, não houve esse lançamento, mas simples correção da declaração do contribuinte, com base nos elementos que o declarante submeteu à apreciação e homologação da Autoridade fiscal, não havendo a tipicidade para aplicação dessa multa;

d - que com relação a multa por divergência de fabricante, é um despropósito pretender aplicar penalidade tão severa, para uma falta tão inexpressiva e que o órgão emissor da G.I, mantém esse item apenas por tradição, não promovendo qualquer diligência para a verificação do fabricante, mesmo porque, tratando-se de partes e peças, nem sempre o importador dispõe de elementos seguros a respeito do fabricante, sendo tal afirmativa verdadeira, que a SECEX sempre emite Aditivos à G.I. para sua retificação, quando solicitados, sem qualquer objeção e que antes de qualquer formalização de exigência fiscal, obteve o Aditivo nº 1968-93/4167-6, sendo apresentado a fiscalização;

e - que pelo referido Aditivo, a única restrição à sua validade, é que inexistia processo de pedimento para mercadoria licenciada e que esta ainda não tenha sido desembaraçada, sendo este o seu caso e que o Egrégio Conselho de Contribuintes, vem dando provimento a recursos em que a multa em discussão é exigida;

f - que diante do exposto, solicita seja decretada a improcedência da ação fiscal, no que diz respeito à imposição de penalidades.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.337
ACÓRDÃO Nº : 302.-32.975

Em 04/10/93, a interessada efetuou o recolhimento do Imposto de Importação e I.P.I, conforme DARF's. anexados às fls. 20/21.

Apreciando a impugnação, o Autor do feito manifesta-se às fls. 23/24, propondo a manutenção do Auto de Infração, com os seguintes argumentos:

a - que a interessada admite que classificou erroneamente a mercadoria, alegando que não agiu com dolo ou má fé, mas face ao Art. 136 do CTN a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do ato e que caso não houvesse a ação da fiscalização, a Fazenda nacional deixaria de arrecadar uma quantia expressiva;

b - que o Ato Normativo CST nº 29/80 e o Parecer Normativo CST 54/77 citado pela autuada, referem-se as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 37/66, artigos 108 e 169 apenas e que a penalidade aplicada com base no Art. 4º da Lei nº 8.218/91 é bem mais recente, lembrando ainda, que a nota CSF/Dicex Nº 006 de 18/03/92, onde é analisada a repercussão desta Lei, é citado literalmente que ela se aplica nos casos de classificação incorreta de mercadoria importada, visando justamente caracterizar como infração, qualquer ação ou omissão, de que resultar falta de recolhimento do tributo;

c - que houve um lançamento de ofício, sendo que o importador foi intimado a recolher os tributos no quadro 24 da D.I. nº 13091 e não o fez em tempo hábil;

d - quanto a multa do Art. 526, Inciso IX do R.A/85, não cabe ao autuante, nem a autuada e nem mesmo neste processo discutir se a penalidade é severa ou não, sendo esta função do legislador e existindo a infração e para ela prevista uma penalidade, cabe aplicá-la;

e - que não cabe ao órgão emissor da G.I. (DECEX) proceder à diligências para verificação de fabricante, sendo esta função da Secretaria da Receita federal, em ato de fiscalização e foi justamente o que foi feito e quanto ao Aditivo, que a mesma diz ter anexado ao processo, o mesmo não se encontra e além disso o mesmo não existia na data da ocorrência do fato gerador do imposto, recorrendo ao CTN, em seu Artigo 113, parágrafos 1º e 3º;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.337
ACÓRDÃO Nº : 302.-32.975

f - que com relação, a citação de que o Conselho de Contribuintes, vem dando provimento a recursos, em que a multa em discussão é exigida, lembra que as decisões administrativas não formam jurisprudência.

A ação fiscal foi julgada procedente por entender a autoridade recorrida que:

a - que a atuada efetuou com insuficiência o recolhimento do imposto de importação e também forneceu declaração inexata pela classificação errônea da mercadoria;

b - que a Nota CSF/DECEX nº 006 de 18/03/92, ao analisar a repercussão da norma do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, na sistemática da multa da legislação Aduaneira entende que todas as situações infracionais consubstanciadas no Capítulo II, Seção V (Multas na Importação), do Regulamento Aduaneiro, convergiram todas para a órbita do Parágrafo 1º do Art. 4º, que caracteriza como infração qualquer ação ou omissão de que resultar falta de recolhimento do tributo e em consonância com esse entendimento, considera alcançada pela norma supra citada a infração relacionada com classificação incorreta de mercadoria;

c - que o Ato Declaratório (normativo) CST nº 29/80 e o parecer Normativo CST nº 54/77 são relativos as multas dos artigos 108 e 169 do Decreto nº 37/66, sendo que a Lei nº 8.218/91 foi publicada posteriormente e não trata do citado Decreto:

d - que a alegação da atuada, de que não agiu com dolo ou má fé, não merece acolhida, tendo em vista o disposto no art. 136 do CTN (Lei 5.172/66);

e - que o Auto de Infração é um lançamento de ofício pois, foi elaborado visando a correção de dados incorretos fornecidos pela importador em sua D.I, além de que, antes de qualquer procedimento por parte do importador, a fiscalização já havia formalizado a exigência no campo 24 da citada D.I, intimando a interessada a cumprí-la no prazo de 05 (cinco) dias;

f - que com relação ao fabricante, a fiscalização constatou na conferência física, a divergência entre o licenciamento e declarado pelo importador em sua G.I. (INACOM LATIN AMÉRICA L.A) e aquele verificado por ocasião da elaboração do Laudo Técnico nº 144/93 (IBM CORP), constituindo tal fato infração administrativa ao controle das importações, punível com a penalidade prevista no art. 526, IX do R.A;

g - que a atuada alega em sua impugnação, que obteve Aditivo a G.I, alterando o nome do seu fabricante, tendo anexado o mesmo em sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 116.337
ACÓRDÃO N° : 302.-32.975

impugnação, não sendo o caso, pois o citado aditivo não foi anexado ao presente processo, além do que, para sua validade deveria ter sido emitido e apresentado à fiscalização, antes do desembaraço da mercadoria;

A decisão em análise foi ementada da seguinte maneira:

“ A falta de Recolhimento, a declaração inexata e a falta de declaração, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 4º, Inciso I da Lei nº 8.218/91.

A divergência quanto ao nome do fabricante na Guia de Importação, constitui Infração Administrativa ao Controle das Importações, punível com a multa prevista no Inciso IX, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro:

Ao recorrer, tempestivamente, o Contribuinte reitera os argumentos da fase impugnatória.

É O RELATÓRIO.

~

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.337
ACÓRDÃO Nº : 302.-32.975

VOTO

O recorrente não se insurgiu quanto a questão referente a classificação da mercadoria, deixando expresso sua concordância com a reclassificação procedida pelo fiscal autuante. Pelo que passo a apreciar o objeto do presente recurso, qual seja, as penalidades aplicadas.

Já se firmou nesta Câmara o entendimento de que a divergência objeto dos presentes autos não caracteriza violação ao controle administrativo das importações tendo como penalidade a multa prevista no artigo 526,, IX do R.A.

o art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, no qual se fundamentou o auto de infração, não traz a definição de infração.

É princípio elementar de direito, especialmente tributário, que as infrações devam estar devidamente tipificadas. Expressamente definidas na norma cogente. Há a necessidade da descrição exata na conduta punível e somente fatos previstos explicitamente podem ensejar a aplicação de penalidade.

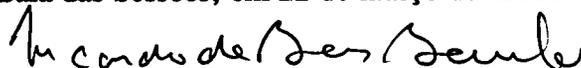
Inadmissível aceitar-se uma “vala comum”, onde interpretações desfundamentadas e sem suporte legal possam ser usadas contra o contribuinte de forma aleatória e ao livre arbítrio do fiscal.

Em relação a aplicação da multa prevista no art. 4º da Lei 8.218/91, a mesma improcede, visto que não há como caracterizar tal declaração inexata, por parte do importador.

A mercadoria importada, conforme se verifica do laudo de fls., enquadra-se naquelas relacionadas na posição 85.42 e conforme a nota 5 do capítulo 85 da NESH “os artefatos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da nomenclatura suscetível de os incluir, em particular, em razão da sua função”. Assim impossível ser penalizado o contribuinte com a multa prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR